Órgão Oficial
do Município de Cianorte

Instaurado pela Lei Nº 3.487 de 28 de junho de 2010
www.cianorte.pr.gov.br/orgaooficial

Segunda-feira, 05 de Janeiro de 2015
ANO III
Edição 0447

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

ÍNDICE

ATOS DO PODER EXECUTIVO 01
GABINETE.....01
Secretaria de Administração.....02
Div. de Licitação.....02

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 4.448/14

Institui o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS de Cianorte, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE, Estado do Paraná, aprovou e eu, PREFEITO DO MUNICÍPIO, sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS de Cianorte, com fundamentos na Lei Federal n°. 11.445, de 05 de janeiro de 2007 e Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010 e seus respectivos decretos regulamentadores, tem como objetivo, respeitadas as competências da União e do Estado, melhorar a qualidade da sanidade pública e manter o meio ambiente equilibrado buscando o desenvolvimento sustentável e fornecendo diretrizes ao poder público e à coletividade para a defesa, conservação e recuperação da qualidade e salubridade ambiental, cabendo a todos o direito de exigir a adoção de medidas nesse sentido.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta lei considera-se limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos o conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do resíduo doméstico e do resíduo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas, inclusive a triagem para fins de reuso, reciclagem ou compostagem, e os serviços de varrição, capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública.

Art. 2º Não constitui serviço público de saneamento a ação executada por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços, bem como as ações de saneamento básico de responsabilidade privada, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador.

Art. 3º Faz parte integrante desta Lei o texto completo da construção técnica do PMGIRS - Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, constante do Anexo Único, cujo diagnóstico, diretrizes e metas deverão ser observadas para o cumprimento da mesma, nos termos do seu regulamento.

Art. 4º O Município de Cianorte poderá adotar medidas e ações conjuntas com municípios vizinhos para a gestão de resíduos sólidos mediante a criação de consórcios intermunicipais, na forma da lei.

CAPÍTULO I

Dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos

Art. 5º Estão sujeitos à elaboração de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, nos termos da Lei Federal nº. 12.305, de 02 de agosto de 2010 e seu decreto regulamentador, os geradores elencados no artigo 20 da referida Lei Federal.

§ 1º O conteúdo mínimo dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos é aquele definido no artigo 21 da Lei Federal nº. 12.305, de 02 de agosto de 2010 e seu regulamento.

§ 2º O plano de gerenciamento de resíduos sólidos atenderá ao disposto nesta lei, sem prejuízo das normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA - Sistema Nacional do Meio Ambiente, do SNVS - Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e do SUASA - Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

§ 3º Serão estabelecidos em regulamento:

I - normas sobre a exigibilidade e o conteúdo do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos relativo à atuação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

II - critérios e procedimentos simplificados para apresentação dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos para microempresas e empresas de pequeno porte, assim consideradas as definidas nos incisos I e II do art. 3º da Lei Complementar no 123/2006, desde que as atividades por elas desenvolvidas não gerem resíduos perigosos.

Art. 6º Para a elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de todas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, nelas incluído o controle da disposição final, ambientalmente adequada dos rejeitos, será designado responsável técnico devidamente habilitado.

Art. 7º Os responsáveis por Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos manterão atualizadas e disponíveis, ao órgão municipal competente, ao órgão licenciador do SISNAMA - Sistema Nacional do Meio Ambiente e a outras autoridades, informações completas sobre a implementação e a operacionalização do plano sob sua responsabilidade.

§ 1º Para a consecução do disposto no caput, sem prejuízo de outras exigências cabíveis por parte das autoridades, será implementado sistema declaratório com periodicidade, no mínimo, anual, na forma do regulamento.

§ 2º As informações referidas no caput serão repassadas, pelos órgãos públicos, ao SINIR – Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos, na forma do regulamento.

CAPÍTULO II

Dos Resíduos Industriais

Art. 8º O gerenciamento dos resíduos industriais, especialmente os perigosos, desde a geração até a destinação final, será feito de forma a atender aos requisitos de proteção ambiental e de saúde pública, com base no Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de que trata esta lei.

Art. 9º Compete aos geradores de resíduos industriais, a responsabilidade pelo seu gerenciamento, desde a geração até a sua disposição final, incluindo:

I - a separação e coleta interna dos resíduos, de acordo com suas classes e características;

II - o acondicionamento, identificação e transporte interno, quando for o caso;

III - a manutenção de áreas para a sua operação e armazenagem;

IV - a apresentação dos resíduos à coleta externa, quando cabível, de acordo com as normas pertinentes e na forma exigida pelas autoridades competentes;

V - o transporte, tratamento e destinação dos resíduos, na forma exigida pela legislação pertinente.

Art. 10 O emprego de resíduos industriais perigosos, mesmo que tratados, reciclados ou recuperados para utilização como adubo, matéria-prima ou fonte de

energia, bem como suas incorporações em materiais, substâncias ou produtos, dependerá de prévia aprovação dos órgãos competentes, mantida, em qualquer caso, a responsabilidade do gerador.
§ 1º O fabricante deverá comprovar que o produto resultante da utilização dos resíduos referidos no caput deste artigo não implicará risco adicional à saúde pública e ao meio ambiente.
§ 2º É vedada a incorporação de resíduos industriais perigosos em materiais, substâncias ou produtos, para fins de diluição de substâncias perigosas.
Art. 11 As instalações industriais para o processamento de resíduos são consideradas unidades receptoras de resíduos, estando sujeitas às exigências desta lei.
Art. 12 O resíduo originário de atividades comerciais, industriais e de serviços cuja responsabilidade pelo manejo não seja atribuída ao gerador pode, por decisão do poder público, ser considerado resíduo sólido urbano.
CAPÍTULO III
Dos Resíduos da Construção Civil
Art. 13 O Município elaborará seu Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, nos termos da legislação federal e em consonância às disposições da presente lei.
Parágrafo único: O plano do qual se refere o caput deverá ser apresentado, irrevogavelmente, no prazo de 01 (um) ano após a data da publicação da presente lei.
CAPÍTULO IV
Das Diretrizes e Ações para a Gestão Integrada de Resíduos Sólidos
Art. 14 A Secretaria de Meio Ambiente centralizará, nos termos do regulamento, todos os contratos relativos à gestão de resíduos sólidos do município.
Art. 15 Sem prejuízo das demais disposições constantes nas Leis Federais 12.305, de 02 de agosto de 2010 e 11.445, de 05 de janeiro de 2007, o Poder Público local deverá, nos prazos previstos no Anexo Único adotar as diretrizes e implementar as ações seguintes:
I - Estabelecer critérios de diferenciação entre pequeno e grande gerador de resíduos sólidos para o fim de definição da responsabilidade pela gestão e/ou de tarifas diferenciadas, na forma do regulamento;
II - Implementar o processo de conteinerização para a deposição de resíduos sólidos domiciliares e originários da coleta seletiva, tanto na zona urbana como na zona rural;
III - Adquirir, nos termos do Anexo Único e conforme a disponibilidade de recursos, bens e equipamentos para a melhoria no setor de coleta convencional e seletiva em todo o território do município;
IV - Estabelecer padrões técnicos de segregação de materiais recicláveis na origem;
V - Coordenar campanhas periódicas de conscientização, informação e educação ambiental com foco da gestão integrada de resíduos sólidos;
VI - Elaborar e implantar projeto de Sistema de Compostagem de Resíduos Domésticos Orgânicos;
VII - Adequar o quadro técnico municipal com vistas à suprir a demanda de gestão integrada de resíduos sólidos, especialmente nos setores de organização, fiscalização e educação ambiental;
VIII - Capacitar tecnicamente os profissionais envolvidos na gestão de resíduos sólidos por meio de treinamentos e cursos periódicos;
IX - Criar mecanismos de fomento e estímulo a fontes de negócios, emprego e renda para a atividade de coleta e comercialização de materiais recicláveis, especialmente o apoio às associações e cooperativas de catadores;
X - Elaborar Sistema de Contingenciamento e Monitoramento da Gestão de Resíduos Sólidos nos termos do Anexo Único;
XI - Estabelecer Sistema de Indicadores de Desempenho Operacional e Ambiental dos Serviços de Limpeza Urbana e Gestão de Resíduos Sólidos nos termos do Anexo Único;
XII - Criar Pontos de Entrega Voluntária - PEVs para o recebimento de materiais sujeitos à Logística Reversa;
XIII – Criar tabela em que estabeleça de forma clara o calendário para coleta em cada bairro.
Art. 16 O PMGIRS - Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, deverá ser revisto e atualizado a cada 04 (quatro) anos;
Art. 17 Ficam mantidas as disposições legais, normas, programas e ações estabelecidas para a Gestão de Resíduos Sólidos que não conflitarem com o disposto na presente lei.
Art. 18 Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Paço Municipal Prefeito Wilson Ferreira Varella, em 11 de dezembro de 2014.

CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO
PREFEITO

D E C R E T O Nº 301/2014

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CIANORTE, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e,
Considerando as disposições da lei Municipal nº 2.748/2006, de 10 de outubro de 2006;
Considerando as disposições do Decreto Municipal nº 152/2010;
Considerando o requerimento protocolado pelo Clube Associativo Rural Primavera I;
Considerando o laudo de vistoria e parecer da Secretaria de Desenvolvimento Municipal constantes no processo nº 21.118, de 18 de novembro de 2014,

D E C R E T A

Art. 1.º Ficam liberados de caução os lotes de terras abaixo relacionados integrantes do loteamento denominado "Clube Associativo Primavera I":

Quadra	Lotes	Total de lotes
01	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 10, 11, 12, 13, 15 e 16.	13

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.
Paço Municipal Prefeito Wilson Ferreira Varella, em 22 de dezembro de 2014.

CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO
PREFEITO

Secretaria de Administração

Div. de Licitação

EXTRATO DE CONTRATO
CONTRATO 872/2014-LCT-PMC

PARTES:
MUNICÍPIO DE CIANORTE, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público, com sede ao Centro Cívico no 100, inscrita no CNPJ/MF no 76.309.806/0001-28, e a empresa SHIRASU OFTALMOLOGIA S.S., pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua 15 de Novembro, 518 – Zona 01, na Cidade de Cianorte, inscrita no CNPJ/MF sob nº 15.240.760/0001-43.
FUNDAMENTO LEGAL: O contrato decorre do processo de licitação modalidade Inexigibilidade nº 102/2014.
OBJETO: Contratação da empresa SHIRASU OFTALMOLOGIA S.S., credenciada através do Chamamento Público n.º 01/2013, para prestação de serviços na área da saúde.
VALOR: O presente contrato é firmado pelo preço certo e ajustado de R$ 315.000,00 (trezentos e quinze mil reais).
PRAZO DE VIGÊNCIA: 31 de dezembro de 2015.
Paço Municipal Wilson Ferreira Varella, em 22 de dezembro de 2014.

Claudemir Romero Bongiorno
Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 102/2014 Proc. 532

O Prefeito do Município de Cianorte, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, torna público que contratou a empresa SHIRASU OFTALMOLOGIA S.S., para prestação de serviços na área da saúde, pelo Chamamento Público n.º 01/2013, mediante INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com fundamento no artigo 25, caput da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores.
Paço Municipal Wilson Ferreira Varella, em 22 de dezembro de 2014.

Claudemir Romero Bongiorno
Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 103/2014 Proc 533

O Prefeito do Município de Cianorte, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, torna público que contratou Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, para fornecimento de água e esgoto para ligação da rede de esgoto da Unidade de Pronto Atendimento de Cianorte - UPA, no valor de R$ 432,05 (quatrocentos e trinta e dois reais e cinco centavos) com vigência até 31/12/2014, mediante INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com fundamento no artigo 25, caput da Lei Federal n. 8.666/93 e alterações posteriores.
Paço Municipal Wilson Ferreira Varella, em 22 de dezembro de 2014.

Claudemir Romero Bongiorno
Prefeito

PRIMEIRO TERMO ADITIVO

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 207/2014 FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE CIANORTE E A EMPRESA SYSMAR INFORMÁTICA LTDA - EPP, ORIUNDO DA LICITAÇÃO MODALIDADE INEXIGIBILIDADE Nº 68/2014.
CONTRATANTE:
Município de Cianorte, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito públi-

co interno, com sede no Centro Cívico no 100, inscrita no CNPJ/MF no 76.309.806/0001-28, neste ato devidamente representado pelo seu Prefeito, Sr. Claudemir Romero Bongiorno, portador da Cédula de Identidade RG n ° 1.554.531-3, e do CPF no 258.569.019-91 e
CONTRATADA:
SYSMAR INFORMÁTICA LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Deputado Néo Alves Martins, 864, Zona 03, na cidade de Maringá, Estado do Paraná, CEP 87.050-110, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.850.753/0001-96, neste ato representada pelo Sr. Valdenir Osmar de Oliveira, portador da Cédula de Identidade RG nº 3.128.792-8 SSP/PR e do CPF nº 433.547.429-68.
Cláusula Primeira:
O presente termo aditivo tem por objeto prorrogar o prazo de execução e vigência em 12 meses, acrescentando ao contrato o valor de R$ 11.520,00 (onze mil e quinhentos e vinte reais), totalizando R$ 18.240,00 (dezoito mil e duzentos e quarenta reais).
Execução: 14/12/2014 a 14/12/2015
Vigência: 31/12/2014 a 31/12/2015
Cláusula Segunda:
Dotação orçamentária:
13060824400192105 Manutenção das Ações Relativas ao Atendimento Social 339039 Outros serviços de terceiros PJ Fonte 0.
Cláusula Terceira:
Ficam ratificadas em todos os termos e condições as demais cláusulas do contrato ora aditado, ficando este Termo fazendo parte integrante e complementar daquele, a fim de que juntos produzam um só efeito.
Paço Municipal Wilson Ferreira Varella, 12 de dezembro de 2014.

Valdenir Osmar de Oliveira
Sysmar Informática Ltda - Epp
Contratada

Claudemir Romero Bongiorno
Prefeito Municipal
Contratante

TERCEIRO TERMO ADITIVO

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 47/2014 FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE CIANORTE E A EMPRESA INSTITUTO BOM JESUS, ORIUNDO DA LICITAÇÃO MODALIDADE INEXIGIBILIDADE Nº 42/2014.
CONTRATANTE:
Município de Cianorte, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, com sede no Centro Cívico no 100, inscrita no CNPJ/MF no 76.309.806/0001-28, neste ato devidamente representado pelo seu Prefeito, Sr. Claudemir Romero Bongiorno, portador da Cédula de Identidade RG n ° 1.554.531-3, e do CPF nº 258.569.019-91 e
CONTRATADA:
INSTITUTO BOM JESUS, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Constituição, 489, na cidade de Cianorte, inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.339.994/0001-51, neste ato representado pelo pelo senhor Vice-Presidente Elves Peruci, portador da Cédula de Identidade RG nº 80.154.123-97 SSP/RS e do CPF nº 391.730.209-82.
Cláusula Primeira:
O presente termo aditivo tem por objeto prorrogar o prazo de execução até 30 de novembro de 2014 e vigência até 20 de dezembro de 2014, acrescentando ao contrato o valor de R$ 78.992,35 (setenta e oito mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e cinco centavos), passando o contrato a ter o valor de R$ 1.263.877,61 (um milhão, duzentos e sessenta e três mil, oitocentos e setenta e sete reais e sessenta e um centavos), conforme cronograma abaixo:
1.1. R$ 78.992,35 (setenta e oito mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e cinco centavos) referente à competência novembro de 2.014. (a ser paga até 20/12/2014).
Cláusula Segunda:
Dotação orçamentária: 08.03.10.302.0007.2.051 Assistência Hospitalar e Ambulatorial 3.3.90.39.50.30 (2654).
Cláusula Terceira:
Ficam ratificadas em todos os termos e condições as demais cláusulas do contrato ora aditado, ficando este Termo fazendo parte integrante e complementar daquele, a fim de que juntos produzam um só efeito.
Paço Municipal Wilson Ferreira Varella, 29 de outubro de 2014.

Elves Peruci
INSTITUTO BOM JESUS
Contratada

Claudemir Romero Bongiorno
PREFEITO MUNICIPAL
Contratante

Órgão Oficial
do Município de Cianorte

www.cianorte.pr.gov.br/orgaooficial

Editado por

Assessoria de Comunicação Social
E-mail: orgaooficial@cianorte.pr.gov.br
Telefone: 44 3619-6244

Centro Cívico, 100
Cianorte | Paraná | Brasil